



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 1472, de 2021**, que *"Dispõe sobre diretrizes de preços para diesel, gasolina e gás liquefeito de petróleo – GLP, cria Fundo de Estabilização dos preços de combustíveis e institui imposto de exportação sobre o petróleo bruto."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	028; 031; 032
Senador Carlos Portinho (PL/RJ)	029; 030

TOTAL DE EMENDAS: 5



Página da matéria

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1472, de 2021)

Dê-se ao artigo 2º da Emenda 28 - PLEN (Substitutivo) do Projeto de Lei nº 1472, de 2021 que dispõe sobre diretrizes de preços para diesel, gasolina e gás liquefeito de petróleo – GLP, cria Fundo de Estabilização dos preços de combustíveis e institui imposto de exportação sobre o petróleo bruto a seguinte redação, com a devida adequação da ementa:

“Art. 2º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

CAPÍTULO IX-C
Da Conta de Estabilização de Preços de Combustíveis
(“CEP – Combustíveis”)

Art. 68-G Fica criada a Conta de Estabilização de Preços de Combustíveis (“CEP – Combustíveis”), com a finalidade de reduzir o impacto da volatilidade dos preços de combustíveis derivados de petróleo e GLP, inclusive o derivado de gás natural, para o consumidor final.

§ 1º A CEP - Combustíveis será regulamentada por ato do Poder Executivo, que definirá a forma de utilização dos recursos e os parâmetros para redução da volatilidade de preços, de acordo com os seguintes princípios:

I – proteção dos interesses do consumidor;

II – redução da vulnerabilidade externa;

III – estímulo à utilização da capacidade instalada das refinarias e à ampliação do parque de refino nacional;

IV – modicidade de preços internos;

V – redução da volatilidade de preços internos;

VI – modicidade de derivados de petróleo e GLP, inclusive o derivado de gás natural, utilizados na cadeia de segurança alimentar de famílias de baixa renda.

VII – garantia da neutralidade dos mecanismos de estabilização do preço de combustíveis derivados de petróleo e GLP, inclusive o derivado de gás natural em relação à competitividade dos biocombustíveis; e

VIII – descarbonização da matriz energética nacional

§ 2º A CEP - Combustíveis será individualizada por derivado de petróleo e GLP, inclusive derivados de gás natural, vedada a transferência de valores entre produtos;

§ 3º O Poder Executivo regulamentará a utilização de bandas móveis de preços com a finalidade de estabelecer limites para variação de preços dos derivados de petróleo e de gás natural e os mecanismos de compensação.

§ 4º A CEP - Combustíveis utilizará os limites superior e inferior da banda de que trata o § 3º e os preços de referência, discriminados em regulamento por produto, considerando a seguinte sistemática, visando sua sustentabilidade financeira:

a) a diferença a mais entre o preço de referência e o limite superior será compensada em favor dos agentes produtores e importadores de derivados de petróleo e GLP, inclusive o derivado de gás natural, considerando as quantidades comercializadas;

b) a diferença a mais entre o limite inferior e o preço de referência será recolhida em favor da CEP – Combustíveis, considerando as quantidades comercializadas pelos agentes produtores e importadores de derivados de petróleo e gás natural.

§ 5º Os preços de referência devem ter como base as cotações médias do mercado internacional, os custos internos de produção e os custos de importação, desde que aplicáveis.

§ 6º Fica autorizada a transferência para a CEP – Combustíveis, no caso de esgotamento ou inexistência do saldo oriundo da banda de que trata os §§ 3º e 4º, ressalvada a disponibilidade orçamentária e financeira, de recursos de:

I – Participações governamentais relativas ao setor de petróleo e gás destinadas à União resultantes tanto do regime de concessão, e resultantes da comercialização do excedente em óleo no regime de partilha de produção, ressalvadas vinculações estabelecidas na legislação;

II – dividendos da Petrobrás pagos à União;

III – receitas públicas não recorrentes relativas ao setor de petróleo e gás, em razão da evolução das cotações internacionais do petróleo bruto, desde que haja previsão em lei específica; e

IV – o superávit financeiro de fontes de livre aplicação disponíveis no Balanço da União, em caráter extraordinário.

§ 7º Regulamentação disporá sobre mecanismos de:

I – transparência de preços visando assegurar que o benefício oriundo da Conta seja repassado ao consumidor final.

II – restituição do saldo em caso de não utilização das receitas previstas no § 2º.

§8º Os recursos da CEP - Combustíveis serão geridos e administrados pelo Poder Executivo ou, a seu critério, por instituição financeira pública federal, nos termos do regulamento, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle interno ou externo da administração pública federal sobre a gestão da Conta.”

Art. 68-H O auxílio criado pela Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, terá preferência na destinação dos recursos em relação à Conta de Estabilização de Preços (CEP-Combustíveis) de que trata este artigo nos casos de fontes de receita comuns aos dois programas.

Art. 68-I Os preços dos combustíveis praticados pelos agentes de mercado serão estabelecidos com base nos princípios da livre concorrência e da liberdade econômica, nos termos do inciso IV e parágrafo único do artigo 170 da Constituição Federal e do Art. 3º da Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019.”

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, é preciso esclarecer que essa proposta de emenda procurou preservar todos os dispositivos previstos na redação original (Emenda 28 – PLEN), proposta pelo relator no artigo 2º, necessários para atingir os objetivos de estabilização de preços dos combustíveis, propostos pelo projeto.

No entanto, ao estabelecer que “Os preços internos praticados por produtores e importadores de derivados do petróleo deverão ter como referência as cotações médias do mercado internacional, os custos internos

de produção e os custos de importação, desde que aplicáveis” fica evidente a violação aos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência. São objetivos importantes, mas que devem estar contidos na política de preços estabelecida pelo projeto e não atribuídos a agentes econômicos.

A livre iniciativa, em linhas gerais, se relaciona com a liberdade econômica, garantindo que uma sociedade empresária possa desenvolver, de forma autônoma e independente, a sua atividade econômica, sem que haja restrição indevida por parte do poder público.

Isso porque, dentre outros aspectos, o controle de preços teria o potencial de gerar desabastecimento. Além disso, a competitividade no refino também restaria prejudicada, gerando insegurança jurídica e desconfiança por parte dos investidores.

Ainda, a Lei de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, define que são direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País a liberdade de fixação de preço por parte dos agentes econômicos.

No entanto, os dispositivos 68-E, 68-F, 68-G e 68-H do art. 2º, essenciais ao projeto, merecem ser incorporados aos objetivos da Conta de Estabilização de Preços de Combustíveis, como parte de uma política pública, de responsabilidade do Poder Executivo na sua regulamentação, sem que a liberdade econômica deste setor seja desconstituída, ficando preservadas as condições fundamentais para a efetividade dos objetivos da Conta de Estabilização de Preços de Combustíveis.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO BRAGA**



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA N° - PLEN

(ao PL nº 1472, de 2021)

Suprime-se os incisos IV e V, do art. 68-E, do Substitutivo do Projeto de Lei nº 1472, de 2021, bem como, acrescente-se o seguinte novo inciso, também no art. 68-E, do Substitutivo do Projeto de Lei nº 1472, de 2021, onde melhor couber, e, ainda, dê-se ao art. 68-F, à seguinte redação:

Art.68-E

.....
XX - princípios da livre iniciativa e da livre concorrência.
.....

Art. 68-F. Desde que aplicáveis, os preços internos praticados por produtores e importadores de derivados de petróleo e GLP, inclusive derivados de gás natural devem ter como referência as cotações médias do mercado internacional, os custos internos de produção e os custos de importação.

JUSTIFICAÇÃO

Diariamente tem ocorrido o debate acerca do preço dos combustíveis e seus derivados.

E a emenda em tela busca aprimorar o texto apresentado pelo nobre relator no substitutivo, acrescendo o comando para atendimento aos princípios de livre iniciativa e livre concorrência (art. 68-E), assim como para assegurar que as variáveis formadoras do preço dos combustíveis serão consideradas em conjunto e de forma equânime, sem distinção entre agentes produtores e importadores, razão pela qual se propõe o reposicionamento da expressão “desde que aplicáveis”, para o início do texto do art. 68-F.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS PORTINHO



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA N° - PLEN (ao PL n° 1472, de 2021)

Acrescente-se ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 1472, de 2021 o seguinte §2º, ao art. 68-G, renumerando o atual parágrafo único para §1º, bem como, **dê-se** aos incisos II, III e alíneas “a” e “b”, do §1º, do art. 68-H, também do Substitutivo do Projeto de Lei nº 1472, de 2021, a **seguinte redação**:

Art. 68-G

§2º Em nenhuma hipótese a regulamentação de que trata o *caput* poderá definir preços de referência, tampouco bandas móveis de preços, em bases distintas por agente econômico.

Art. 68-H

§ 1º.....

I-.....

II – será individualizada por derivado de petróleo e GLP, inclusive derivados de gás natural, vedada a transferência de valores entre produtos e entre agentes econômicos, nos termos do parágrafo segundo do art. 68-G.

III - utilizará os limites superior e inferior da banda de que trata o Art. 68-G e os preços de referência, discriminados em regulamento por produto, vedada a distinção em razão de condição do agente econômico, considerando a seguinte sistemática, visando sua sustentabilidade financeira:

- a) a diferença a mais entre o preço de referência e o limite superior e será compensada, de forma isonômica, em favor dos agentes produtores e importadores de derivados de petróleo e GLP, inclusive derivados de gás natural, considerando as quantidades comercializadas;

b) a diferença a mais entre o limite inferior e o preço de referência será recolhida em favor da CEP – Combustíveis, de forma isonômica, considerando as quantidades comercializadas pelos agentes produtores e importadores de derivados de petróleo e gás natural.”

JUSTIFICAÇÃO

É notória a necessidade de se impor um debate sobre a pressão inflacionária exercida por alguns bens que, a exemplo dos combustíveis e energia elétrica, têm o potencial de repercutir de forma direta ou indireta sobre o custo de outros bens e serviços, tendo em vista sua condição própria de essencialidade, ou mesmo insumo, para determinadas atividades econômicas desenvolvidas no país, podendo até afetar a economia como um todo. Nesse sentido, os preços desses bens não se definem pelos custos incorridos para sua produção sustentável mais margens, e sim pela sua cotação de mercado, estabelecida pelo equilíbrio da ação de toda sorte de agentes (produtores, consumidores, investidores, governos etc.) e marcadas diariamente com total transparência em diversas bolsas de negociação de escala, sendo ainda bem caracterizados pela alta volatilidade. Portanto, trata-se de uma agenda importante para a sociedade, mas cuja proposta precisa observar variáveis necessárias para a manutenção dos investimentos estrangeiros no país.

O PL 1472 pretende criar mecanismos de controle de preços de combustíveis que, se aprovados, afetarão diretamente os princípios da livre iniciativa e livre concorrência, podendo levar a desajustes de mercado. Essas medidas têm efeitos negativos sobre o setor, seu desenvolvimento e perenidade, e sobre o próprio consumidor no longo prazo.

Forçar preços artificialmente abaixo do nível de mercado implica em subsídios, implícitos ou explícitos. Subsídios custeados pela indústria, financiados por renúncia ou perda de receita imposta por dispositivo legal, implicando em venda dos produtos abaixo do seu valor de mercado, inviabiliza importações no curto prazo, compromete o retorno sobre o capital empregado e desestimula os investimentos necessários a continuidade operacional, o que pode levar à obsolescência.

Portanto, a prática de preços em equilíbrio com os mercados globais, não é uma questão de escolha, mas uma condição fundamental e inequívoca para o funcionamento adequado da indústria e garantia da

atuação de todos os atores para que, naturalmente, exista oferta suficiente, bem como competição entre os atores, internos e externos, o que cobra deles busca permanente de eficiência, em benefício dos consumidores.

Com o intuito de minimizar o efeito sobre o controle de preços dos combustíveis, o substitutivo estabelece um sistema de bandas móveis, na sistemática de compensação dos preços que estiverem acima do estabelecido como referência, assim como na recomposição da conta gráfica quando os preços estiverem abaixo do preço de referência. Para tanto, propõe-se a criação de uma Conta de Estabilização de Preços de Combustíveis (CEP – Combustível).

A sugestão de ajuste no art. 68-G está alinhada à princípio da isonomia tributária, previsto no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, que veda a criação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente, para privilegiar determinados contribuintes em função de outros. Ou seja, intenciona-se, nessa proposta de emenda, dar clareza que o preço de referência a ser definido deve ser igual entre todos os agentes do mercado.

Por fim, temos sugestões de ajustes ao art. 68-H que trata justamente da sistemática da Conta de Estabilização de Preços de Combustíveis. Mais uma vez, é necessário deixar mais que evidenciado o princípio da isonomia tributária pois, em uma leitura combinada do parecer do relator com o art. 68-H, o entendimento é que a recomposição da CEP-Combustível, na ocasião de preços de mercado abaixo do preço de referência, ficará a cargo do agente econômico integrado, ou seja, interpreta-se que, para o reabastecimento da conta, pretende-se usar preços de referência menores para refinadores integrados, baseados em custos de produção, e maiores para importadores, baseados no PPI. Nesse caso, o refinador atuará como novo recurso para a conta gráfica da CEP-combustível, ainda que indiretamente.

O art. 68-H, se mantido, será uma regulação expropriatória, pois, inquestionavelmente, propõe uma desnutrição da propriedade privada e o seu funcionamento prolongado tem a indubitável consequência de extinguir uma empresa e, no limite, todo um setor. Para a indústria de energia, em especial, isso pode implicar em risco de desabastecimento e tornar-se um gargalo para o crescimento econômico como um todo.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS PORTINHO

EMENDA N° - PLEN
(Ao Substitutivo ao PL nº 1472, de 2021)

Insira o seguinte inciso V ao § 2º do art. 68-H da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, alterado pelo artigo do 2º da Emenda nº 28 PLEN (Substitutiva) ao PL nº 1472, de 2021:

“**Art. 2º**

.....

Art. 68-H

.....

§ 2º

.....

V – do resultado positivo apurado no balanço semestral do Banco Central do Brasil da gestão das reservas cambiais referida no arts. 3º e 5º da Lei nº 13.820, de 2 de maio de 2019.72 de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

A subida dos preços dos combustíveis derivados de petróleo se acentuou de tal forma neste ano que se tornou um grave problema macroeconômico e uma tragédia social. Nos dez primeiros meses de 2021, a gasolina, o óleo diesel e o gás liquefeito de petróleo (GLP) acumulam alta de, respectivamente, 38,29%, 36,32% e 33,34%.

Mês a mês, os combustíveis têm impactado fortemente a inflação. Em outubro, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) alcançou 1,25%. A gasolina, com aumento de 3,10%, foi o item individual que mais pesou nesse resultado, contribuindo com 0,19 ponto percentual. Impulsionado principalmente pelos aumentos dos combustíveis, o IPCA já acumula alta de 8,24% em 2021 e de 10,67% nos últimos 12 meses.

Infelizmente, a inflação não dá mostras de arrefecer nos próximos meses: a prévia de novembro (IPCA-15) é a mais alta para esse mês em dezenove anos: 1,17%. Mais uma vez, a gasolina foi a grande vilã, causando o maior impacto individual entre todos os itens que compõem o índice: 0,40 ponto percentual, ou seja, cerca de 1/3 da inflação total do mês.

Diante da escalada inflacionária verificada ao longo de 2021, o Banco Central está sendo obrigado a subir a taxa básica de juros da economia (SELIC). No mês de outubro, o Comitê de Política Monetária (COPOM) aumentou a taxa Selic em 1,5 ponto percentual, de 6,25% para 7,75% ao ano, a mais alta em quatro anos. Provavelmente haverá outro aumento de igual magnitude em dezembro. Segundo o Banco Central, a taxa de juros deve chegar a dois dígitos em 2022. Isso é estarrecedor, considerando que a Selic era de apenas 2% em janeiro de 2021.

Juros mais altos implicam diminuição do crescimento. A cada semana, os analistas econômicos reduzem suas expectativas em relação ao PIB. No Relatório Focus, divulgado pelo Banco Central em 22 de novembro, a mediana das projeções do mercado para o crescimento da economia brasileira caiu de 4,88% para 4,80% em 2021 e de 0,93% para 0,70% em 2022.

É um crescimento pífio, tendo em vista o potencial de nossa economia, e claramente insuficiente para uma recuperação vigorosa do mercado de trabalho, bem como da renda dos trabalhadores. No trimestre encerrado em junho, a taxa de desemprego caiu em 1 ponto percentual, mas ainda é muito elevada: 13,7%, indicando 14,1 milhões de pessoas ainda em busca de emprego. Em paralelo, encolhe a renda domiciliar per capita do trabalho, estimada em apenas R\$ 1.326 nas regiões metropolitanas, a menor em quase dez anos.

Nesse contexto, o aumento dos combustíveis derivados de petróleo castiga os trabalhadores de três formas: a primeira pela corrosão de seu poder de compra pela inflação, a segunda pela manutenção da taxa de desemprego em níveis altos e, por fim, a terceira pelo decréscimo da renda salarial média. Em suma, é uma verdadeira tragédia.

Em razão da importância dos combustíveis para a economia, seus preços não deveriam variar tão livremente, ao sabor da volatilidade da cotação do petróleo e também do dólar, como quer a Petrobras, que adota o malfadado Preço de Paridade de Importação (PPI) para precificar seus produtos. Por isso, é tão necessário o estabelecimento de um mecanismo que

mitigue essas variações e dê certa estabilidade ao preço dos combustíveis. Nesse sentido, aplaudimos a iniciativa proposta incialmente pelo PL nº 1472, de 2021.

Entretanto, dado o elevado volume de combustíveis consumidos no Brasil, é preciso acrescentar fontes de receitas, além das já previstas, para abastecer a chamada Conta de Estabilização de Preços (CEP-Combustíveis) proposta pela Emenda Substitutiva ao PL nº 1472, de 2021. Com esse objetivo, propomos destinar que os recursos obtidos pelo Banco Central na gestão das reservas internacionais possam ser usados para a estabilização do preço dos combustíveis, que indiretamente ajuda no controle da inflação.

O Banco Central não tem mais a obrigação de repassar esses recursos ao Tesouro Nacional desde a edição da Lei nº 13.820, de 2 de maio de 2019. Não obstante, houve repasse relevante em 2020 para ajudar a cumprir a regra de ouro, operação que foi realizada por meio de autorização do Conselho Monetário Nacional e com aval do Tribunal de Contas da União. Entendemos que ajudar a compor o Fundo de Estabilização é uma possibilidade importante que deve estar incluída no rol de usos desses recursos.

Diante do exposto, peço o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO BRAGA

EMENDA N° - PLEN
(Ao Substitutivo ao PL nº 1472, de 2021)

Insira o seguinte artigo no Substitutivo apresentado ao PL 1472, de 2021:

“**Art. X** Dê-se a seguinte redação aos arts. 3º e 5º da Lei nº 13.820, de 2 de maio de 2019:

‘**Art. 3º**

.....

§ 3º A reserva de resultado de que trata este artigo somente poderá ser utilizada para a finalidade prevista no inciso I do *caput* do art. 4º, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 5º desta Lei.’

‘**Art. 5º** Mediante prévia autorização do Conselho Monetário Nacional, os recursos existentes na reserva de resultado de que trata o art. 3º, observado o limite estabelecido no § 2º do art. 4º desta Lei, poderão ser destinados ao pagamento da DPMFi quando severas restrições nas condições de liquidez afetarem de forma significativa o seu refinanciamento e à Conta de Estabilização de Preços (CEP-Combustíveis), com a finalidade de estabilizar os preços de derivados de petróleo.”’

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda ora apresentada insere artigo à Emenda nº 28 PLEN - Substitutiva ao PL nº 1472, de 2021 para alterar a redação de dispositivos da Lei 13.820, de 2 de maio de 2019, que dispõe sobre as relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil e sobre a carteira de títulos mantida pelo Banco Central do Brasil para fins de condução da política monetária.

Tal ajuste se mostra necessário para que haja previsão legal na Lei 13.820, de 2 de maio de 2019 que permita a utilização do entre as fontes disponíveis para financiamento da Conta de Estabilização de Preços (CEP-Combustíveis) proposta pela Emenda Substitutiva em discussão, aquelas

advindas do resultado positivo apurado no balanço semestral do Banco Central do Brasil da gestão das reservas cambiais.

Em dezembro de 2021, havia R\$ 176,7 bilhões na reserva de resultado do BC. A equalização do preço dos combustíveis exigirá um grande esforço fiscal de todos os entes da federação e não temos dúvidas que esses recursos serão de grande valia para a contenção da alta do preço dos combustíveis e, consequentemente, da desaceleração da inflação.

Diante do exposto, peço o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO BRAGA